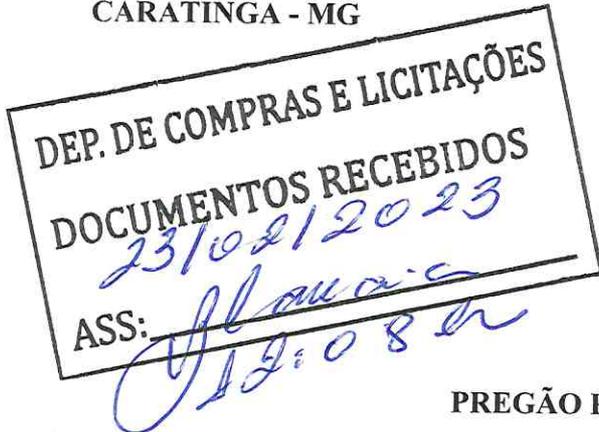


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARATINGA - MG



PREGÃO PRESENCIAL Nº 135/2.022

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 12.471.342/0001-79, situada na Av. Paulista, nº 2.006, 4º andar, cj. 401, Bela Vista, São Paulo – SP, através de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, com fulcro na legislação vigente, especialmente, mas não exclusivamente, na Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato do Pregoeiro que julgou vencedora a empresa ALVIMAR E FILHO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, por manifesta inexecutibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de seu Pregoeiro, o Município de Caratinga - MG, promove licitação sob a modalidade “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço”, objetivando *“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de materiais recicláveis - coleta seletiva nas vias e logradouros da cidade de Caratinga/MG, conforme anexo I constante neste edital Pregão Presencial 135/2022”*.

Assim, na qualidade de licitante do certame, a empresa RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, compareceu à sessão de continuidade do Pregão, onde ocorreu a sessão de julgamento de propostas e habilitação, em 16/02/2023, quando o Pregoeiro julgou vencedora, a proposta apresentada pela empresa ALVIMAR E FILHO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME.

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude de ter a proposta apresentada, valor inexequível**, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 3 (três) dias para apresentar recurso, conforme previsão constante da Ata referida, do caderno editalício (*X – DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS*) e Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 4º, inciso XVIII), senão vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (gn)

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA ALVIMAR

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa ALVIMAR apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) mensais.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo¹:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte."

No caso em tela, **não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 25.800,00** (vinte e cinco mil e oitocentos reais), haja vista, que **somente o custo da mão de obra, sem considerar veículos, uniformes, ferramentas, despesas administrativas, lucro e impostos, implica em R\$ 25.055,86** (vinte e cinco mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) mensais, **respeitando-se as convenções coletivas dos sindicatos que repretam a categoria**, consoante demonstrado abaixo:

SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS				
ITEM	MOTORISTA		COLETOR	
Salário Base	R\$	1.829,07	R\$	1.434,92
Insalubridade	R\$	520,80	R\$	520,80
Adicional Noturno	R\$	-	R\$	-
DSR s/ adicional noturno	R\$	-	R\$	-
Hora extra 50 %	R\$	-	R\$	-
Hora extra 100 %	R\$	156,59	R\$	130,32
DSR s/ horas extras	R\$	30,01	R\$	24,98
Encargos Sociais (69,10 %)	R\$	1.752,70	R\$	1.458,71
Salário Total	R\$	4.289,17	R\$	3.569,73
Vale Alimentação	R\$	274,36	R\$	286,48
Vale Refeição	R\$	573,98	R\$	516,36
Vale Transporte	R\$	121,11	R\$	144,75
Assistência Médica	R\$	187,93	R\$	187,93
Aux. Creche	R\$	-	R\$	-
Seguro de Vida	R\$	9,40	R\$	9,40

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública* – p. 559.

CUSTO MENSAL	R\$	5.455,95	R\$	4.714,65
<i>Quantidade</i>		1		2
<i>Reserva Técnica (absenteísmo)</i>		1		1
Total		2		3
CUSTO MENSAL		R\$ 10.911,91		R\$ 14.143,95
CUSTO MENSAL TOTAL		R\$ 25.055,86		

<i>Proposta ALVIMAR</i>	R\$ 25.800,00
<i>SALDO (para cobrir veículos, uniformes, ferramentas, despesas administrativas, lucro e impostos, etc.)</i>	R\$ 744,14

Claramente comprovado a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, pois, como poderá custear as despesas com veículos, uniformes, ferramentas, despesas administrativas, impostos e, ainda, ter lucro com, apenas, **R\$ 744,14** (setecentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos)?

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade da proposta vencedora, com a realidade de mercado.

Assim sendo, em uma análise superficial, pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, o D. Pregoeiro não compreenderam o esforço a ser empreendido no serviço a ser contratado pelo Município de Caratinga.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo total dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração, por parte deste r. Pregoeiro, são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9.784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona²:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis³:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (gn)

Ademais, é preciso observar, pelos licitantes, os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

² Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³ Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, a apresentação de propostas, com valores ínfimos e desalinhados com a realidade do mercado, obriga a Administração, sob pena de prejudicar o futuro contrato e todo o processo licitatório, a desclassificar a tais propostas.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles⁴, esclarece:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (gn)

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho⁵:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (gn)

Outrossim, a súmula 262 do TCU - Tribunal de Contas da União preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo nº 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecuíveis. Serão considerados inexecuíveis aqueles

⁴ MEIRELES, 2010, p. 202.

⁵ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

III.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG⁶:

“EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório.”

Portanto, considerando todo o exposto anteriormente, a proposta apresentada pela empresa ALVIMAR deve ser considerada inexecuível nos termos da lei.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecuível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

⁶ *Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson-Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013.*

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

O próprio Edital do presente certame oferece subsídio ao Pregoeiro para determinar a exequibilidade ou não da proposta, eventualmente, vencedora:

“XII - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

12.1 - São obrigações do contratado, além de outras decorrentes da legislação ou da natureza do objeto licitado:

12.1.1 – Iniciar a prestação dos serviços em estrita conformidade com as especificações exigidas neste Edital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da Ordem de Serviço.

12.1.2 - responsabilizar-se-á por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação necessário à execução do objeto contratual, inclusive encargos relativos à legislação trabalhista e quaisquer outros decorrentes dos serviços constantes da execução do contrato dela decorrente.

12.1.3 - assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, ao Município de Caratinga - MG ou a terceiros.

(...)

14.4 - Ao Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da Licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.” (gr)

Assim, em apreço ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com os preços de mercado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU⁷:

“Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.” (gn)

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

“Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.”

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. Esse respeitável Pregoeiro que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ALVIMAR E FILHO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
2. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne o Pregoeiro em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de

⁷ Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER).



não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da Licitante ALVIMAR, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Nestes termos, pede Deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2.023.

ADRIANO LADEIRA
AGOSTINHO:28507375855

Assinado de forma digital por ADRIANO LADEIRA
AGOSTINHO:28507375855
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=6052455000131,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(em branco), cn=ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO:28507375855
Dados: 2023.02.23 10:37:54 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20322

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI
Adriano Ladeira Agostinho



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI		TIPO JURIDICO EIRELI	
NIRE 35602790548	CNPJ 12.471.342/0001-79	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 563.762/22-6	DATA DO ARQUIVAMENTO 06/10/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 07/10/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 08:15:08	CÓDIGO DE CONTROLE 180466414
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 07/10/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPN2249312497



DADOS CADASTRAIS

ATOS(S) Consolidação da matriz, Alteração de Capital e QSA		
NOME EMPRESARIAL RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI		PORTE Demais
LOGRADOIRO 10A AVENIDA AVENIDA PAULISTA		NÚMERO 2006
COMPLEMENTO CONJ.401/409	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	CEP 01310926
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
E-MAIL rdpardinhas@gmail.com		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1ª Exigência	CNPJ - SEDE 12471342000179	NIRE - SEDE 35602790548
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: RUTE DOMINGOS PARDINHO - Responsável DATA ASSINATURA: ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 227,63 DARF: Isento

DEFIARQ. SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CAMBIO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
------------------	--------------

IMPEDIMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCONTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

06/10/2022

Página 1 de 1



Certifico o registro sob o nº 563.762/22-6 em 06/10/2022 da empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI, NIRE nº 35602790548, protocolado sob o nº SPN2249312497. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/10/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 180466414. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI"**

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO, brasileiro, natural de São Paulo - SP, solteiro, nascido em 05/11/1981, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.539.472-1 SSP/SP e CPF nº 285.073.758-55, residente e domiciliado na Rua Professor Alves Pedroso, nº. 620 – Apto 94 – Cangaíba – São Paulo – SP – CEP 03721-010, Titular da EIRELI que gira sob a denominação social de "RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI", conforme Contrato Social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3560279054-8 em sessão de 20/05/2019, inscrito no CNPJ sob nº. 12.471.342/0001-79 estabelecida Av. Paulista, nº 2006 – conj. 401 a 409, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-926, resolve alterar e consolidar o seu contrato Social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

I – ALTERAÇÃO

Cláusula 6ª – O Capital social é de R\$ 8.000.001,00 (Oito Milhões de Reais e um real.) dividido em 8.000.001 cotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, tendo como integralizado parcialmente o total 5.491.800 cotas no valor de R\$ 5.491.800,00 (Cinco Milhões Quatrocentos e Noventa e Um Mil e Oitocentos reais), ficando a integralizar saldo remanescente em 31/12/2022.

II – DA NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

I – DENOMINAÇÃO E SEDE

CLÁUSULA 1ª

A empresa girará sob o nome empresarial de "RIO NOVO

SOLUÇÕES URBANAS EIRELI".

CLÁUSULA 2ª

A empresa tem sua sede estabelecida na Av. Paulista, nº 2006 – conj. 401 a 409, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-926.

II – FILIAIS

CLÁUSULA 3ª

A EIRELI tem suas filiais no seguinte endereço:

- Caratinga – MG, A Rodovia MG 329, Km 08, Zona Rural, CEP 35.300-970, registrada na JUCEMG sob NIRE 35602790548 e CNPJ sob nº 12.471.342/0002-50.
- Governador Valadares – MG, Av. Rio Bahia, nº 2496, Altinópolis, CEP 35053-032, registrada na JUCESP sob NIRE 31920078856 e CNPJ sob nº 12.471.342/0003-30.
- Dom Cavati – MG, Córrego Areia Preta, s/n, Centro, CEP 35148-000, registrada na JUCESP sob NIRE 31920081857 e CNPJ sob nº 12.471.342/0004-11.

Parágrafo Único - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

III – PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 4ª

A empresa iniciou suas atividades em 04/08/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

IV – OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 5ª

O objeto social será a exploração do ramo de: **Tratamento e Disposição de Resíduos não perigosos, Operação, Adequação e Desativação de Aterro Sanitário, Serviço de locação de mão de obra (repcionista, ascensorista, controlador de acesso, motorista), Obras de construção civil (construtora), Incorporadora, Construção de rodovias, de Aterro Sanitário, de pontes, viaduto e túneis, Demolição, Serviços de limpeza em redes de esgoto e bueiros, Preparação e**

limpeza de terrenos, Perfurações, sondagens e impermeabilização de solo, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica e hidráulica, Montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas e janelas, Obras de fundações, Montagens e desmontagem de andaimes, Construção de telhados e coberturas, Limpeza de fachadas, Coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos urbano não perigosos, perigosos e de entulhos, Aplicação de revestimentos, Obras de acabamento, Construção e operação de usina de triagem e compostagem, Poda e destino final de arvores, Limpeza e Desinfecção hospitalar, prédios, domicílios e em vias públicas em geral. Comércio varejista de materiais para construção em geral. Locação de equipamentos, ferramentas e automóveis, Pintura e sinalização rodoviária e urbana, colocação de gard rail e obras de alvenaria, Gestão e operação de Estacionamento e Zona Azul, Instalação de sinalização vertical/horizontal e semafórica, asfáltica de vias e rodovias públicas.

V – CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 6ª

O Capital social é de R\$ 8.000.001,00 (Oito Milhões de Reais e um real.) dividido em 8.000.001 cotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, tendo como integralizado parcialmente o total 5.491.800 cotas no valor de R\$ 5.491.800,00 (Cinco Milhões Quatrocentos e Noventa e Um Mil e Oitocentos reais), ficando a integralizar saldo remanescente em 31/12/2022.

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e da empresa que será regido pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

VI – ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª

A Administração da empresa será exercida pelo titular **ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO**, a quem caberá dentre outras atribuições a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

VII – REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 8ª

O Titular poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de "pró labore", podendo ainda, dispensar ou reduzir essa remuneração, observado as disposições regulamentares pertinentes.

VIII – DO ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 9ª

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Sócio, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente ao Titular, a título de Antecipação de Lucros.

IX – DECLARAÇÃO

CLÁUSULA 10ª

O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido por lei especial e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, 1º, CC/2002).

Parágrafo Único – O titular declara que não possui outra empresa desta modalidade.

X – DISSOLUÇÃO, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 11ª

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de

concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

X – FORO JURÍDICO

CLÁUSULA 12ª

Fica eleito o foro de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato Constitutivo de EIRELI.

E por esta em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, cujas vias, a primeira será registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para efeitos legais.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.


ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO .
CPF nº 285.073.758-55



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **RUTE DOMINGOS PARDINHO** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP254827**, expedida em **27/07/2007**, inscrito no CPF nº 33485643874, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 06/10/2022.

RUTE	Assinatura digital
DOMINGOS	digitada por RUTE
PARDINHO:3348	CPF nº 33485643874
5643874	CPF nº 33485643874

RUTE DOMINGOS PARDINHO



Certifico o registro sob o nº 563.762/22-6 em 06/10/2022 da empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI, NIRE nº 35602790548, protocolado sob o nº SPN2249312497. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/10/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 180466414. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPN2249312497** de Consolidação da matriz e Alteração de Capital e QSA da empresa **RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Sérgio Manuel Da Silva**.

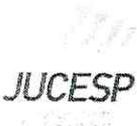
Junta Comercial do Estado de São Paulo, 06/10/2022.

Sérgio Manuel Da Silva, CPF: 06996745810

Este documento foi assinado digitalmente por Sérgio Manuel Da Silva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2249312497.

06/10/2022

Página 1 de 1



Certifico o registro sob o nº 563.762/22-6 em 06/10/2022 da empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI, NIRE nº 35602790548, protocolado sob o nº SPN2249312497. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/10/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 180466414. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI de NIRE 35602790548**, protocolizado sob o número **SPN2249312497** em **06/10/2022**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **563762226**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 06/10/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 563.762/22-6 em 06/10/2022 da empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI, NIRE nº 35602790548, protocolado sob o nº SPN2249312497. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/10/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 180466414. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 06/10/2022 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>DOCUMENTOS.pdf</u>			
RUTE DOMINGOS PARDINHO	33485643874	06/10/22 13:38	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.4
<u>Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf</u>			
RUTE DOMINGOS PARDINHO	33485643874	06/10/22 13:38	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.4
<u>CONTRATO CAPA.pdf</u>			
RUTE DOMINGOS PARDINHO	33485643874	06/10/22 13:38	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.4

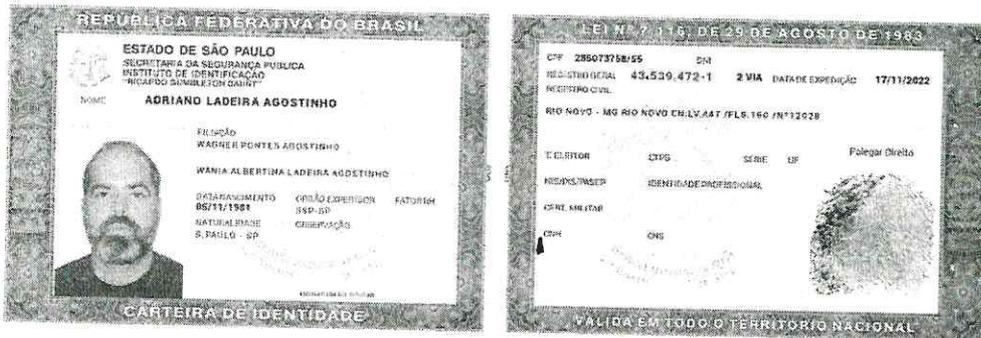
Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPN2249312497



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

VIDAS
VALID IDENTITY AS A SERVICE

